

389
P



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref: Processo nº 76500357

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa **FANTON SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ nº **04.249.145/0001-81**, em virtude da suposta prática de ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Em síntese, a denúncia trazida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER noticia que fora firmado com a referida empresa o contrato administrativo nº. 011/2010, cujo objeto consistia na prestação de serviços de limpeza e conservação, copa, preparo e distribuição de café, recepção, manutenção, conservação, limpeza e supervisão técnica das áreas verdes, com previsão de cessão de mão de obra.

Do decorrer da execução do contrato, a empresa deixou de cumprir diversas obrigações relativas aos direitos dos funcionários alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, incluindo o depósito de FGTS nas respectivas contas vinculadas. Na qualidade de gestora/fiscal, a SEGER cobrou da FANTON o atendimento dos deveres pactuados em contrato, exigindo-lhe a apresentação dos comprovantes de pagamento de FGTS.

Segundo narrativa da SEGER, ao apresentar os documentos, notou-se a existência de divergência entre as datas de recolhimento do FGTS, pois não

390
K

conferiam com as informações constantes no extrato da conta vinculada dos funcionários da empresa. Sendo assim, adveio a suspeita de ocorrência de fraude na elaboração dos comprovantes de pagamento, situação esta que, em tese, configuraria a prática de infração prevista na Lei Anticorrupção Empresarial, nos termos artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013:

Sendo assim, foi dado início ao procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 026/2016 (fls. 276), que teve como resultado final o Relatório Conclusivo de Investigação nº 019/2016 (fls. 299/303). No procedimento em questão foram constatados indícios de autoria e de materialidade suficientes para a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização - PAR.

Apresentadas posteriormente, pela SEGER, fotocópias dos contratos firmados com a empresa FANTON (fls. 306/338).

Ato contínuo foi deflagrado o Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, por meio da Portaria nº 206-S, de 19 de dezembro de 2016 (fls. 341/342), publicada no DIOES em 22 de dezembro de 2016 (fl. 343).

Devidamente notificada (fls. 347/348), a empresa apresentou sua defesa (fls. 350/356), sustentando em síntese que: (i) não houve a adulteração dos documentos, (ii) os pagamentos ocorreram com atraso, fato este que levou a divergência de informações e (iii) por eventualidade, acaso seja condenada, sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Elaborado o Relatório Final nº 003/2017, com a recomendação para a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção Empresarial, segundo razões que se encontram acostadas às fls. 362/369.

Remetido o PAR à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Lá foi elaborado o

Parecer PGE/PCA Nº 00308/2017, mediante o qual a Procuradoria pugnou pela regularidade do presente procedimento (fls. 372/384-v).

Juntado aos autos Ofício nº 069/2017/Setec/DRF/VIT/ES- RESERVADO do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto da empresa FANTON no exercício de 2015 (fls. 388).

É o Relatório. Passo a decidir.

A suposta fraude consistiu na adulteração das guias de pagamento do FGTS, mediante a confecção de documentos que simulavam a autenticação do depósito feito pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

Sendo assim, foi encaminhado ofício à referida instituição bancária, com a cópia das guias em questão, solicitando a comprovação da autenticidade dos referidos pagamentos, bem como a identificação se houve ou não o cancelamento posterior dos respectivos agendamentos (Ofício nº. 114/SUBINT/SECONT/2016, fls. 293/294).

Com efeito, o BANESTES, por meio da sua Gerência de Segurança da Informação e Fraudes e a Gerência de Auditoria Interna, concluiu que os documentos apresentados *“não são capazes de atestar a suposta quitação da arrecadação de FGTS, tendo sido adulterados ou montados a partir de comprovantes legítimos do canal Internet Banking do BANESTES”* (fls. 295/296-v), levando-se em conta que:

- A exceção do comprovante de fl. 51, que reproduz uma guia proveniente do sistema do Banco do Brasil, da qual não podem opinar, 12 (doze) outros documentos não demonstram ter sido emitidos de forma sequenciais, seguindo uma ordem crescente no tempo, conforme padrão de transação do BANESTES;
- 07 (sete) dos protocolos restantes apontados como comprovantes referem-se a valores debitados em outras contas e correspondem à realização de transferência entre contas-correntes ou a quitação

de serviços, que não guardam qualquer relação com a arrecadação de FGTS;

- Os 04 (quatro) protocolos restantes também não são relacionados à arrecadação de FGTS. Além disso, identificam pagamentos efetivados em conta de titularidade da empresa ré, contudo, em datas e horários diversos daqueles consignados no sistema do BANESTES.

Diante do parecer técnico do BANESTES, não resta dúvida a respeito da ocorrência da prática delitiva, sendo insipiente a alegação da FANTON de que houve o pagamento do FGTS, porém com atraso.

É preciso que se diga que a discussão se concentra na aferição de existência de fraude documental, prática infracional esta que restou suficientemente demonstrada pelo BANESTES, que concluiu que as guias de recolhimento em questão foram forjadas para simular o pagamento de FGTS.

Desse modo, diante dos elementos evidenciados nos autos, não restam dúvidas de que a conduta da empresa se enquadra na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção, na medida em que, durante a execução do contrato de prestação de serviços firmado com a SEGER, a empresa FANTON SERVIÇOS LTDA adulterou documento público para simular suposto depósito de FGTS na conta vinculada dos seus trabalhadores, em flagrante fraude contratual.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, opto por aplicar o artigo 6º, § 4º, da mesma Lei, estabelecendo como pena base o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa FANTON SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.249.145/0001-81.

Não verifico no presente caso circunstancias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 7 da Lei 10.520/02, tendo em vista que referida penalidade já foi aplicada pela SEGER, conforme se verifica do extrato de publicação extraído do Diário Oficial do Estado – DOE, do dia 26 de novembro de 2015.

Dispositivo

Diante do exposto, por considerar que a empresa **FANTON SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ nº **04.249.145/0001-81**, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes no inciso II e §4º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;

394
K

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

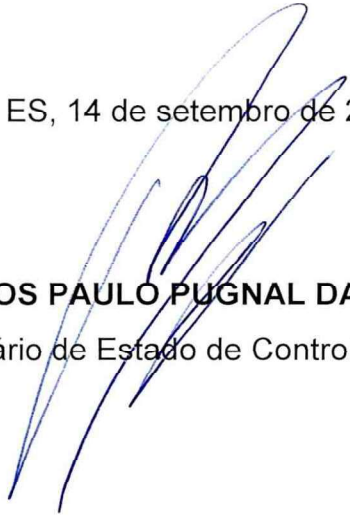
1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 14 de setembro de 2018.



MARCOS PAULO PIGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 09/2018

EMPRESA: FANTON SERVIÇOS LTDA EPP.

CNPJ nº 04.249.145/0001-81.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 14 de setembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 009/2018

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 206-S, de 19 de dezembro de 2016.

EMPRESAS: FANTON SERVIÇOS LTDA EPP.

CNPJ: 04.249.145/0001-81.

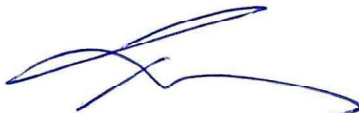
CONDUTA: apresentar documento falso.

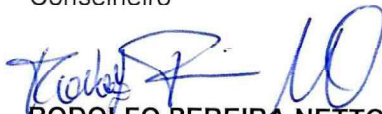
ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 04 de dezembro de 2018.


RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira


MAGALY GUIMARÃES LUCAS
Conselheira


VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro


ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

Secretaria da Casa Militar - SCM -**PORTARIA Nº 020-S, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018**

O **SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas na Portaria Conjunta SEGER/SEG/PRODEST/APEES Nº 001 de 01.08.2018.

RESOLVE:

Art. 1º Indicar o Servidor Roberto Nava Martins para atuar como PONTO FOCAL da Secretaria da Casa Militar na forma do art. 4º da Portaria Conjunta SEGER/SEG/PRODEST/APEES Nº 001 de 01.08.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 14 de setembro de 2018.

DALTRO ANTÔNIO FERRARI JÚNIOR - CEL PM
Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 426488

***PORTARIA Nº 006-R, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.**

Aprova a Norma Exclusiva de Procedimento SCM Nº 004 - Processo de controle administrativo da frota de aeronaves do Estado.

O **SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, inciso VI, da Constituição Estadual, c/c o previsto no art. 46, alínea "o" da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e

Considerando a Portaria SECONT Nº 225-S, de 30/10/2017, que publicou as Atividades Finalísticas normatizáveis da SCM.

RESOLVE:

Art. 1º Implantar a Norma Procedimento SCM Nº 004 - Processo de controle administrativo da frota de aeronaves do Estado - versão 001.

Art. 2º A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra no endereço na página eletrônica da Secretaria da Casa Militar (www.casamilitar.es.gov.br) e na página eletrônica da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 11 de setembro de 2018.

Daltro Antônio Ferrari Júnior - Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar
**Reproduzida por ter sido redigida com incorreção*

Protocolo 426491

RESUMO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 010/2018**Ata de Registro de Preços - SCM Nº 025/2017.**

Processos nº: 79869386 e 80713785 - SCM.

Contratante: GEES - Secretaria da Casa Militar.

Contratada: Marlim Azul Comércio de Petróleo e Derivados LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.825.435/0010-00.

Objeto: Contratação de serviço de atendimento de rampa aeroportuária, (Categoria III).

Valor Total da Ordem: R\$ 700,00 (setecentos reais).

Classificação Orçamentária: Atividade: 10.10.10102.06.122.00 04.2070.0000

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 - **Fonte:** 0101, referente ao exercício de 2018.

Vitória/ES, 12 de setembro de 2018.

Daltro Antônio Ferrari Júnior - Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 426362

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -**Ato 072 SCT/GBA/DT 2018**

A **Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbções de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

AL
MARGARIDA MARIA VIEIRA BUENO
20332001
RGPS
08/05/1973 a 04/11/1976
19/09/1977 a 30/11/1979
01/09/1980 a 10/04/1981
01/07/1981 a 30/11/1990
01/06/1992 a 29/01/1995

IJSN
SEBASTIAO FRANCISCO ALVES
2587998-3
RGPS
13/04/1977 a 30/07/1977
12/08/1981 a 20/04/1982
01/08/1986 a 31/01/1987
01/04/1987 a 30/06/1987
06/07/1987 a 28/02/1995
22/04/1995 a 30/09/2009

MP
CLEBER TADEU TÓTOLA
1039
RGPS
01/08/1981 a 02/01/1986
01/11/1986 a 06/05/1988
17/05/1988 a 05/10/1990
01/10/1991 a 01/02/1992

PC

LUIZ RICARDO FCAMIDU MARQUES
DE ABREU
317801-51
RGPS
01/12/1976 a 28/09/1978
14/07/1980 a 29/12/1980
19/01/1989 a 19/04/1989
02/04/1990 a 15/11/1990

RTV

CARLOS ALBERTO BARBIERI
LISBOA
2790777-1
RGPS
01/08/1982 a 07/10/1983
08/10/1983 a 11/05/1986
12/05/1986 a 30/09/2000

SEDU

CARLA REIS LEITE
2867311-10
RGPS
01/11/2000 a 01/02/2002
01/02/2007 a 24/12/2007
07/02/2008 a 24/12/2008
02/02/2009 a 24/12/2010
24/01/2011 a 02/08/2011
25/07/2012 a 21/12/2012
01/02/2013 a 16/07/2013

JOSE RODRIGUES
774525-1
RGPS
06/02/1984 a 30/09/2000

SESA

AGLIBERTO BALIANO CARETA
1546210-52
RGPS
16/03/1987 a 30/06/1988
01/07/1988 a 15/06/1989
16/06/1989 a 26/06/1989

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
21/02/1991 a 03/10/1994

ANA RITA FRICO
1550284-52
RGPS
05/02/1991 a 19/10/1994

EDILSON GONÇALVES PAGIOLA
1517783-52
RGPS
12/12/1990 a 30/09/2000

MARINA SONIA PAIVA
2478420-1
RGPS
02/07/1984 a 30/09/1984
05/03/1985 a 11/07/1985
12/07/1985 a 24/01/1988
28/06/1988 a 30/09/2000

TC

CATIA NEVES NERI DE CARVALHO
202643
RGPS
02/09/1985 a 07/10/1986
08/10/1986 a 03/01/1992

TJ

MARIA ALZIRA DA CUNHA
PAULINELLI MAIOLLI MONJARDIM
208780-36

RGPS

17/03/1981 a 08/05/1981
01/06/1981 a 21/01/1983
05/09/1983 a 15/10/1984
16/10/1984 a 26/06/1990
01/12/1990 a 20/02/1991
01/10/2000 a 22/12/2000
01/02/2001 a 21/12/2001
31/01/2002 a 21/12/2002
10/02/2003 a 28/02/2003

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES
24/07/2007 a 19/06/2008

MARIA INES MARTINS VELTRI
COSTA
203970-76
RGPS
13/01/2000 a 02/03/2000

Protocolo 426478

Ato 038/SCT/GBA/DT 2018

A **Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbções de Tempo Serviço/Contribuição constante no Ato 066 publicado no DOES em 22/08/2018, em nome do servidor SEBASTIÃO FRANCISCO ALVES, em virtude de retificação.

Tornar sem efeito as Averbções de Tempo Serviço/Contribuição constante no Ato 066 publicado no DOES em 22/08/2018, em nome do servidor EDILSON GONÇALVES PAGIOLA, em virtude de retificação.

Protocolo 426479

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -**EXTRATO DE DECISÃO Nº 09/2018**

EMPRESA: FANTON SERVIÇOS LTDA EPP.

CNPJ nº 04.249.145/0001-81.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 14 de setembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 426446

**Licitações**

O caderno completo, com todas as oportunidades, você encontra aqui!

Vitória (ES), Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

CORPORATIVOS LTDA-ME.
CNPJ: 01.727.849/0001-24.
CONDUTA: apresentar documento falso.
ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos, impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual pelo período de 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 04 de dezembro de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
V A L B E R
PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

Conselheiro
RODOLFO PEREIRA NETTO
ARTUR ANTONIO MORAES
MARQUES
Conselheiro
Conselheiro
SUZZANE BARCELLOS
DAMAZIO
EDUARDO LUIZ SANTOS
LEHUBACH
Conselheira
Conselheiro

MAGALY GUIMARÃES LUCAS

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheira

Conselheiro

Protocolo 446168

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 009/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016,

assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 206-S, de 19 de dezembro de 2016.
EMPRESAS: FANTON SERVIÇOS LTDA EPP.
CNPJ: 04.249.145/0001-81.
CONDUTA: apresentar documento falso.
ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e publicação extraordinária da decisão

condenatória.

Vitória, 04 de dezembro de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

Conselheiro
RODOLFO PEREIRA NETTO
ARTUR ANTONIO MORAES
MARQUES
Conselheiro

Conselheiro

SUZZANE BARCELLOS
DAMAZIO
EDUARDO LUIZ SANTOS
LEHUBACH
Conselheira

Conselheiro

MAGALY GUIMARÃES LUCAS

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheira

Conselheiro

Protocolo 446171

*PORTARIA Nº. 274-S, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e

Considerando o disposto nas Decisões CONSECT N.º 26/2018, 27/2018, 28/2018, 29/2018, 30/2018 e 31/2018;

RESOLVE:

DEFERIR as progressões na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para as referências indicadas a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASSE	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
3535312	Sheila da Silva Aguiar Taquete	4ª	4ª	26/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
389502	Marcela Palassi Tallon Netto	1ª	11ª	29/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
3531457	Fabio de Paula Junior	4ª	4ª	06/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
331196	Maria Goretti Alves Godinho	1ª	11	25/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
364803	Eliaana Cristina Furieri	1ª	12ª	17/09/2018	art. 24-F, caput	01/10/2018
2767996	Zilma Peterli Lyra	2ª	5ª	21/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018

Em 05 de dezembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

*Republicado por ter sido redigido com incorreções.

Protocolo 446173

www.dio.es.gov.br

DIZEM QUE PRA VALER, A LEI TEM QUE SAIR DO PAPEL.

NÃO É À TOA QUE SOMOS 100% DIGITAL.

DESDE 1890_ O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

DIÁRIO OFICIAL 100% DIGITAL

IMPRESSA OFICIAL/ES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO